



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13906.000090/96-39**
Acórdão : **201-71.805**
Recurso : **104.445**
Recorrente: **ARMANDO GRACIOLI**

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de decisão que manteve o lançamento das contribuições sindical do empregador rural e do trabalhador rural, bem como em relação ao VTN. Quanto a este último o contribuinte insurge-se pelo fato de que o tributo não foi calculado com base no VTN declarado, uma vez que este o valor de mercado na região.

Em seu recurso, o recorrente, limita-se a ratificar suas razões deduzidas na impugnação.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13906.000090/96-39
Acórdão : 201-71.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A contribuição para a CNA tem natureza tributária, portanto atuando na hipótese o *jus imperii* estatal independente da vontade do contribuinte. Em consequência, é obrigação *ex lege* e não como dá a entender a recorrente *ex voluntate*.

E isto porque estatuída com arrimo no art. 149 da Carta Política, sendo tributo da espécie contribuição social de interesse de categorias profissionais, de competência exclusiva da União. Visam tais espécies de contribuições garantir o financiamento de órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista, e são comumente chamadas de contribuições corporativas.

As contribuições CNA e CONTAG foram criadas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e o enquadramento como empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tal contribuição seria cobrada juntamente com o ITR até 31/12/96. O mesmo se dá em relação à contribuição do trabalhador, que resulta da existência na propriedade rural de assalariado permanente. Tendo o contribuinte em sua DITR declarado que possui um trabalhador permanente é de ser mantida a exação posto que legítima.

Quanto ao valor do VTN é de ser mantida a exação, posto que o contribuinte embora pudesse contestá-la, com base em Laudo Técnico consoante estabelece a Lei nº 8.847/94 e, alertado sobre isso pela autoridade julgadora monocrática, quedou-se inerte.

Desta forma legal e legítimo o Lançamento de fl. 02.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 03 de junho de 1998.

JORGE FREIRE